



**Sindicato
Nacional
do Ensino
Superior**

Exmo. Senhor
Professor Doutor Pedro Dominginhos
Presidente do Instituto Politécnico de Setúbal

N/Refª:Dir:GLV/0814/17

17-11-2017

Assunto: Posição do SNESup sobre Regulamento de Avaliação de Desempenho e Alteração do Posicionamento Remuneratório do Pessoal Docente do IPS

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, apresentar a sua posição relativamente à proposta de alteração ao Regulamento de Avaliação de Desempenho e Alteração do Posicionamento Remuneratório do Pessoal Docente do IPS.

Aproveitamos para solicitar reunião para que possam ser discutidas as nossas propostas.

Com os melhores cumprimentos,

A Direção

Professor Doutor Gonçalo Leite Velho
Presidente da Direção



I – Observações genéricas

A título de nota prévia, compete-nos manifestar a nossa preocupação face ao reconhecimento por V. Exas quanto à não “implementação” do regulamento de avaliação do desempenho publicado na 2ª Série do DR nº42/2013 de 28 de Fevereiro, e à reconhecida falta do correspondente processo de avaliação dos docentes.

Com efeito, considerando o disposto no artigo 10º do regime transitório previsto pelo Dec. Lei nº207/2009 de 31 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº7/2010 de 13 de Maio, o primeiro processo de avaliação de desempenho dos docentes há muito devia ter sido levado a cabo pelo Instituto Politécnico de Setúbal em cumprimento da supra mencionada norma.

A esse propósito convém recordar que apesar da proibição das valorizações remuneratórias, imposta pelas sucessivas leis do orçamento de Estado, foram sempre salvaguardadas as progressões decorrentes da revisão das carreiras, que na sua generalidade resultaram da implementação da primeira avaliação do desempenho, em decorrência de tal revisão e do respectivo regime transitório.

Ora, os primeiros períodos, 2004-2007 e 2008-2009, de avaliação dos docentes de ensino superior e os respectivos resultados, sujeitos à aplicação da Lei 12-A, foram aqueles que resultaram da revisão da carreira docente do ensino superior politécnico e do processo de avaliação subsequente, que no limite deveria ter ocorrido até 31 de Dezembro de 2010.

Nesse sentido, constituindo a avaliação do desempenho um direito dos trabalhadores a que cabe o correspondente dever da administração pública, afigura-se-nos especialmente grave que até ao presente não tenha sido levado a cabo o processo de avaliação referente aos anos de 2004 a 2009, sendo certo que a sua realização “extemporânea” não preclude, de acordo com o respectivo resultado, o direito dos docentes de progredir e a reclamar os retroactivos correspondentes à diferença entre os escalões, com efeitos à data a que se reporta o direito à progressão.

Ainda com referência à apreciação genérica da proposta de alteração ao Regulamento em epígrafe permitimo-nos assinalar que da análise comparativa entre o documento enviado em anexo à comunicação com a V/Refª003348 e o Regulamento (objecto da proposta de alteração) publicado na 2ª Série do DR nº42/2013 de 28 de Fevereiro, detectámos diversas alterações não sinalizadas na proposta submetida a audição sindical. Verificámos assim, as seguintes alterações não sinalizadas: no artigo 10º (Regime de Avaliação) o nº4 é novo e o seguinte foi renumerado; no artigo 16º (Avaliado) o nº 2 é novo e os seguintes foram renumerados; no artigo 18º (Conselho Técnico-científico da Unidade Orgânica) a alínea d) do nº 2 é nova, e as seguintes foram renumeradas; e por fim no artigo 42º (avaliações dos anos de 2008 a 2017) para



além de dois novos números identificados na proposta, os demais apresentam alterações que não foram sinalizadas.

Em termos gerais, consideramos que as alterações propostas não clarificaram substancialmente o regulamento, nem resultaram na sua simplificação, o que em nossa opinião seria um benefício notório, desde logo porque será, porventura, a ausência de tal clarificação e simplificação que estarão na génese da não implementação do processo de avaliação.

II – Análise do articulado

Sugere-se a alteração da alínea g) do nº4 do artigo 2º nos termos seguintes:

“ g) Imparcialidade, assegurando a equidade e a isenção dos critérios usados no processo de avaliação e a aplicação do regime previsto nos artigos 69º a 76º do Código do Procedimento Administrativo;”

JUSTIFICAÇÃO – O Código do Procedimento Administrativo foi alterado pelo Decreto-Lei nº4/2015 de 7 de Janeiro, razão pela qual os artigos mencionados na proposta “44º a 55º” já não têm qualquer correspondência com o regime das garantias de imparcialidade.

Artigo 8º - Sugere-se a alteração da respectiva redacção e epígrafe no sentido de substituir todas as referências à palavra **área/s** pela palavra **parâmetro**. Proposta:

“ Artigo 8º

Parâmetros e critérios de avaliação

1. Para cada um das dimensões em avaliação são estabelecidos os **parâmetros** e os **critérios de avaliação**.....
2. A cada **parâmetro** de avaliação, composto por um conjunto de critérios
- (.....)
7. A pontuação obtida por um docente, em cada **parâmetro** de avaliação,”



JUSTIFICAÇÃO - O texto do regulamento é na sua globalidade “denso” designadamente por fazer uso de vocábulos que têm no ensino superior um significado próprio, em detrimento de outros adequados à avaliação e próprios da expressão “matemática”. O exercício de conceptualização da palavra “área/s” no contexto da avaliação é infeliz, por esta se encontrar intrinsecamente associada à ideia de área científica e/ou disciplinar, e por não ter, no contexto do regulamento, qualquer co-relação com essa ideia, visando outrossim substituir o vocábulo parâmetro referencia nos regulamentos de avaliação do desempenho.

Artigo 9º - Sugere-se a eliminação da expressão “**completos**” do nº1, bem como a eliminação integral do ponto 7. . E a alteração do nº4 no sentido de considerar como período relevante para efeitos da primeira avaliação o período mínimo de 6 meses de serviço efectivo. **Proposta:**

“Artigo 9º

Periodicidade

1. *A avaliação do desempenho dos docentes é realizada de três em três anos e reporta-se ao desempenho relativo aos três anos civis imediatamente anteriores*
(...)
4. (...)
 - a) *Reporta-se ao período de prestação de serviço nesse triénio, sempre que o docente nele tenha prestado, pelo menos, **6 meses** de serviço efectivo;*
7. *Actual ponto 8. ”*

JUSTIFICAÇÃO – Não consta da lei qualquer exigência quanto à necessidade de avaliação de três anos civis completos (36 meses). Na verdade a exigência do ECDESP quanto à periodicidade da avaliação trianual deve ser conciliada com a unidade de tempo medida da avaliação que é um ano. Por essa mesma razão de ordem legal, a avaliação do desempenho do docente que constitui relação de emprego pública no decurso de um triénio deverá ter lugar no âmbito do triénio de avaliação em que completa pelo menos seis meses de serviço efectivo, sob pena de relativamente aos docentes que iniciam a relação de emprego publico com o IPS não ser cumprida a exigência de avaliação trianual.

Note-se que a solução constante do regulamento pode resultar numa situação em que a primeira avaliação do docente se reporta a um universo de 5 anos civis.



A eliminação do nº7 do artigo 9º resulta, salvo melhor opinião, de imperativo legal, o IPS bem como as demais instituições de ensino superior público tem legitimidade e competência para realizar a avaliação do desempenho do exercício de funções docentes, não lhe competindo avaliar a actividade realizada para além daquelas funções em particular no exercício de cargos públicos/políticos que determinam necessariamente a suspensão do vínculo de emprego público com a Instituição.

Artigo 13º - Sugere-se alterar a parte do número um eliminando a sigla CP. **Proposta:**

“Artigo 13º

(...)

1. (...) calculará uma classificação provisória obtida através da seguinte expressão:
*Classificação provisória = (PDP*SVDP.....)”*

JUSTIFICAÇÃO – Afigura-se pouco rigoroso do Ponto de vista técnico-regulamentar a utilização da mesma sigla CP para nomear tanto classificação provisória como Conselho Pedagógico [Vide artigo 15º alínea d)]

Artigo 17º - Sugere-se a substituição da palavra área pelo vocábulo parâmetro. Sugere-se que seja apresentada a justificação para os valores apresentados no ponto 2. em cumprimento do disposto no artigo 99º do CPA. **Proposta:**

“Artigo 17º

(...)

1. Compete ao Diretor (...) associadas a cada **parâmetro ...”**

JUSTIFICAÇÃO – A constante da proposta do artigo 8º .

Artigo 18º - Sugere-se igualmente que seja apresentada a justificação para os valores apresentados no ponto 2. que se nos afiguram manifestamente desadequados considerando que a actividade lectiva é a actividade



central do serviço docente, e o facto de inexistirem razões à luz do ECDESP para a subvalorização da dimensão pedagógica.

JUSTIFICAÇÃO – Para além da necessidade de justificação dos valores indicados na proposta, afigura-se-nos que existirá incongruência entre o tecto indicado na alínea b) do nº2 do artigo 18º e o disposto no nº2 do artigo 19º

Artigo 27º - Propõe-se a alteração do texto do nº2 por se nos afigurar que existe um lapso de semântica.

Proposta

“Artigo 27º

(...)

2. *Em janeiro (...), na medida em que **lhe tenham** estado afectas”*

Artigo 28º - Propõe-se alterar a referência classificação constante do nº3 para “*proposta de classificação*”.

Proposta:

“Artigo 28º

(...)

3. *No termo do triénio,, comunicando essa **proposta de classificação** ao docente até 30 de abril.”*

JUSTIFICAÇÃO – Nos termos da lei, designadamente do artigo 121º do CPA o direito de audiência prévia versa sobre a **proposta** de decisão.

Artigo 29º - Propõe-se a concertação do texto do número 1 com a proposta formulada para o artigo anterior. **Proposta**

“Artigo 29º

(...)



1. *O docentefundamentadamente sobre a **proposta de** classificação comunicada
(....)”*

Artigo 35º - Sugere-se a clarificação da parte final do nº3 indicando por extenso o significado da sigla ETI

Artigo 40º - Sugere-se eliminar o nº1 e alterar e renumerar os números subsequentes em consonância,

“Artigo 40º

(...) 1. (anterior nº2)

2. *Se o exercício de funções referido no número anterior não abranger a totalidade do triénio aplica-se o disposto nas alíneas a) e b) do nº4 do artigo 9º.”*

JUSTIFICAÇÃO – O disposto no número um contraria o regime da avaliação do desempenho previsto no artigo 35ºA do ECDESP uma vez que a avaliação do desempenho versa sobre o exercício de funções docentes.

Artigo 42º - Sugere-se eliminar o nº2 uma vez que versa sobre a avaliação de actividades que não integram o elenco das funções docentes, sendo por esse facto contrário ao disposto no artigo 35º A do ECDESP a sua consideração para efeitos de avaliação do desempenho. Mais se sugere a inclusão de uma disposição que consagre o princípio do tratamento mais favorável por referência à aplicação das regras do artigo 42º, bem como das regras do RAD antes e após as alterações introduzidas pela proposta em análise. **Proposta:**

“Artigo 42º

(...) Eliminar o nº2 e renumerar os restantes

5. **Anterior nº4**

6. *As normas/regras a considerar na avaliação do desempenho, devem ser aquelas que permitam alcançar a classificação final mais elevada do desempenho do docente, podendo para o efeito proceder-se à aplicação dos parâmetros, critérios e ponderadores estabelecidos no Regulamento de avaliação do desempenho aprovado pelo Despacho n.º 3271/2013 publicado no DR nº42/2013 de 28 de Fevereiro.”*



JUSTIFICAÇÃO – Considerando a retroactividade do regulamento em particular das alterações em proposta, afigura-se-nos que a única forma de assegurar o cumprimento mínimo do princípio da segurança e certeza jurídica das suas normas será contemplar a regra do tratamento mais favorável na aplicação das regras do RAD.

Artigo 43º - Sugere-se a clarificação de que a contagem de prazos se inicia nos termos do artigo 113º do CPA. **Proposta:**

“Artigo 43º

(...)

- 3. Os prazos estabelecidos no presente regulamento começam a contar a partir do dia subsequente àquele em que se considera realizada a notificação nos termos do artigo 113º do CPA.”*

JUSTIFICAÇÃO – O regime de contagem de prazos (designadamente do CPA) é imperativo. Acresce que a formulação constante da proposta de Regulamento é dúbia quanto ao dia em que se inicia a contagem do prazo, fazendo incorrer em erro os seus destinatários ao passar a ideia de que o prazo se inicia no dia em que ocorrem os eventos elencados nas alíneas a) a c) da proposta.